



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



GOVERNO MUNICIPAL DE PARAZINHO

Praça Senador João Câmara, n.º 20 - Centro - CNPJ. (MF) 08.113.631/0001-29

Fone: (84) - 3697 - 0226

CÓDIGO

TRIBUTÁRIO

MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR N. 355/2010.

Dispõe sobre o Sistema Tributário do município de Parazinho e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAZINHO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I

PARTE GERAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código estabelece o Sistema Tributário Municipal.

Art. 2º O Sistema Tributário Municipal é subordinado:

I – à Constituição Federal;

II – à Legislação Estadual;

III – à Lei Orgânica Municipal, nos limites da respectiva competência;

CAPÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS

SEÇÃO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 3º A Legislação Tributária Municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, tributos de competência do Município.

Parágrafo Único. Normas complementares das leis e dos decretos:

I – as portarias, as instruções, ordens de serviços e outros atos normativos baixados pelas autoridades administrativas;

II – as decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas;

III – as práticas reiteradamente cumpridas pelas autoridades administrativas;

IV – os convênios que o município celebre com os órgãos da administração direta ou indireta da União, Estado ou Município.

SEÇÃO II

DA LEI FISCAL E SUA VIGÊNCIA

Art. 4º O recolhimento dos tributos será feito na forma e nos prazos estabelecidos neste código.

Parágrafo Único. Em atenção à peculiaridade de cada tributo, poderá o Secretário Municipal de Finanças estabelecer novos prazos de pagamento, com antecedência que elimine as possibilidades de prejudicar os contribuintes ou responsáveis.

CAPITULO III

DOS TRIBUTOS DO MUNICÍPIO

Art. 5º Além dos tributos que vierem a ser criados ou transferidos à sua competência, constituem receita do Município.

I – impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis;
- c) sobre serviços, de qualquer natureza;

II – taxas:

- a) de coleta de lixo;
- b) de limpeza pública;
- c) de licença para localização e funcionamento;
- d) de licença, para funcionamento em horário especial;
- e) de experiência e serviços diversos;
- f) de licença para publicidade;
- g) de licença para execução de obras;
- h) de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

III – contribuição de melhoria.

IV – multas, penalidades diversas.

V – transferências correntes e de capital.

VI – receitas originárias, provenientes de explorações patrimoniais e industriais do município.

VII – Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

CAPITULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATOR GERADOR

Art. 6º O Imposto de competência do município sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por a acessão física como está definido na Lei Civil, localizado na zona urbana ou urbanizável do município, inclusive nas vilas e distritos de sua jurisdição administrativa.

§1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana ou urbanizável do município em que se observa o requisito mínimo da existência de pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos construídos e mantidos pelo Poder Público.

I – meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais.

II – abastecimento d'água;

III – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

IV – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado;

V – sistema de esgotos sanitários.

§ 2º As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento, destinados a habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer, são também consideradas como zonas urbanas para fins de incidência do imposto.

§ 3º O fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana considera-se ocorrido a primeiro de janeiro de cada exercício, ressalvados os prédios construídos ou alterados no ano em curso, o cálculo do imposto será proporcional ao número de meses que falta para completar o ano, em relação a parte construída.

SEÇÃO II

DOS CONTRIBUINTE

Art. 7º Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, mais o tributo constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as mutações de domínio.

Parágrafo único. É considerado responsável pelo imposto, quando do lançamento, qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais:

I – o espólio é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao *de cujus*;

II – a massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido;

SEÇÃO III

CÁLCULOS DO IMPOSTO

Art. 8º O imposto, devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do bem imóvel.

Art. 9º O valor venal do bem imóvel será determinado:

I – para imóvel não edificado, pelo valor do metro quadrado (m²) de terreno constante da Planta Genérica de Valores de Terreno - Tabela VII, multiplicado pelos valores constantes da Tabela de Correção de Pedologia do Terreno - Tabela VIII, do Fator de Correção de Topografia de Terreno - Tabela IX, e do Fator de Correção de Situação do Terreno – Tabela X, todas em anexos;

II – para o imóvel edificado, através do somatório do valor encontrado no inciso I, deste artigo, com o resultado obtido da multiplicação da Tabela de Preços de Construção – Tabela XI, pelas Tabelas Fator de Correção de Qualidade de Construção - Tabela XII, Fator de Correção de Utilização do Imóvel – Tabela XIII, Fator de Correção de Estrutura- Tabela XIV, Fator de Correção do Estado de Conservação - Tabela XV, todas em anexos;

§ 1º O Poder Executivo submeterá à apreciação da Câmara Municipal a proposta fixando novos valores unitários padrão, salvo quando se tratar de atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, quando poderão ser revistos por decreto do Poder Executivo.

§ 2º Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

Art. 10. Constituem instrumentos para apuração da base de cálculo do imposto.

- a) planta de valores de terrenos, estabelecida pelo Poder Executivo, que indique o valor genérico do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;
- b) as informações de órgãos técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor genérico do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;
- c) fatores de correção de acordo à situação, pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Art. 11. Sem prejuízo da edição da planta de valores o Poder Executivo atualizará os valores genéricos de metro quadrado de terreno e de construção.

I – Mediante a doação de índices oficiais de correção;

II – Levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidas pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes do mercado.

Art. 12. No cálculo do imposto, alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I – um por cento (1%) para os imóveis edificado com destinação não exclusivamente residencial e área construída superior a um mil metros quadrados (1.000 m²);

II – seis décimos por cento (0,6%) para os demais imóveis edificados;

III – um por cento (1%) para os imóveis não edificados.

§2º O proprietário do prédio ou o titular do seu domínio útil e solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido pelo titular de usufruto, de uso de habitação.

§3º O promitente vendedor é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto pelo compromissário comprador.

SEÇÃO IV

DA INSCRIÇÃO

Art. 13. Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário os imóveis existentes como unidades autônomas no município e os que venham a surgir por desmembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades relativamente ao imposto.

§1º A inscrição dos imóveis no Cadastro Fiscal Imobiliário será promovida:

I – pelo proprietário ou seu representante legal;

II – por qualquer dos condomínios, em se tratando de condomínio indiviso;

III – por cada um dos condomínios, no caso de condomínios diviso;

IV – pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor quando se tratar de imóveis pertencentes à espólio, massa falida, sociedade em liquidação ou sucessão;

V – pelo promissário comprador, no caso de contrato de promessa de compra e venda, mesmo quando à particular;

VI – pelo possuidor do imóvel e qualquer título;

VII – de ofício, a critério da repartição competente no caso de omissão do responsável na forma deste artigo;

§2º A inscrição far-se-á na forma e época estabelecida na presente Lei, por Decreto, Portaria, Atos Normativos e Editais que foram baixados pelo Secretário

Municipal que a lei reservar às atribuições inerentes à gestão dos tributos, devendo o sujeito passivo declarar, sob sua exclusiva responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que venham a ser exigidos pelo fisco;

I – nome e qualificação do proprietário;

II – nome e qualificação do responsável ou encarregado;

III – endereço para entrega de notificações;

IV – localização do imóvel;

V – dimensões e áreas do terreno, área de pavimento térreo, número de pavimentos e área do terreno total de edificação uso e data da conclusão do prédio;

VI – valor venal do imóvel;

VII – aluguel efetivo mensal;

VIII – data de aquisição e outras informações sobre o título de aquisição de propriedade em que a posse exercida ou do domínio útil;

IX – qualidade em que a posse é exercida;

Art. 14. O sujeito passivo da obrigação tributária deverá declarar à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência;

I – aquisição de imóveis, construídos ou não;

II – reformas, demolições, ampliações ou modificações de uso;

III – os novos aluguéis ou majorações, a qualquer título, de aluguéis vigentes;

IV – mudanças de endereço para entregas, de notificações ou substituições de encarregados ou procuradores;

V – outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

Art. 15. A inscrição será feita *ex officio*, através de Auto de Infração, após o prazo legal para inscrição ou comunicação de alteração de qualquer natureza, ou por violação das normas do cadastro fiscal.

Art. 16. Para cada unidade imobiliária o lote padrão, gleba, casa, apartamento, sala para fim comercial, industrial ou profissional, conjunto de pavilhões como os de fábricas, colégios ou instituições médico-hospitalares.

Art. 17. Os imóveis com frente para mais de um logradouro serão inscritos pelo mais valorizado, independentemente de acesso para o prédio.

Art. 18. As construções ou edificações, realizadas sem licença ou sem obediência às normas técnicas, serão inscritas e lançadas *ex-officio*, para efeitos tributários.

Parágrafo Único. A inscrição e os efeitos tributários no caso deste artigo, não criam direitos ao contribuinte e não retira da Prefeitura o direito de promover a adaptação da construção às normas e prescrições legais ou a sua demolição, bem como outras sanções previstas em Lei.

Art. 19. Os cancelamentos de inscrição serão sempre a requerimento do contribuinte, somente se justificando em casos especiais tais como: loteamentos já aprovados para retificação de lotes padrão, incorporação para construção de edifícios que alcancem áreas superiores à do lote padrão, ou de unidade imobiliária já inscrita para constituição do lote padrão.

Art. 20. O Prefeito Municipal designará uma comissão de avaliação, composta de 03 (três) membros, sempre que possível com a participação de 01(hum) engenheiro civil, sob a presidência do Chefe do Setor de Cadastro Imobiliário, com a finalidade de apurar os valores fiscais dos imóveis e organizar as respectivas tabelas.

Art. 21. A Comissão de Avaliação apresentará ou revisará as tabelas de valores, anualmente, as quais aprovadas por ato do Prefeito Municipal, servirão para base de cálculos para efeito de lançamento e cobrança de tributo devido.

Parágrafo Único. O Executivo poderá fixar nova tabela de valores ou rever as existentes.

Art. 22. Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal do imóvel, quando;

I – O contribuinte impedir, por qualquer meio, o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal do imóvel;

II – Os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários ou responsáveis não forem encontrados.

Parágrafo Único. Nos casos referidos nos itens I e II deste artigo, far-se-á o cálculo das áreas do terreno e da construção por estimativa, considerando-se o tipo da construção com o prédio semelhante.

Art. 23. Da avaliação administrativa caberá reclamação fundamentada do Secretário Municipal com atribuições da Tributação, mediante petição fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar a partir da notificação do respectivo lançamento.

Parágrafo Único. Somente por impugnação aceita da avaliação administrativa ou por arbitramento judicial, a fixação de outro valor produzirá efeitos tributários.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Art. 24. O lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será feito, anualmente, para cada imóvel para cobrança do tributo devido, com base nos elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou estabelecido pela Comissão de Avaliação ou, ainda, a vista do habite-se expedido pelo órgão competente, quando municipal.

Art. 25. Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão do seu proprietário ou possuidor, o lançamento será feito, em qualquer época, por Auto de Infração e ex-ofício, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, devendo constar esta circunstância no termo de inscrição.

Art. 26. O lançamento será feito no nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel a qualquer título.

Parágrafo Único. Também será feito o lançamento:

I – no caso do condomínio indiviso, em nome de todos ou de um só dos condomínios pelo valor total do tributo;

II – no caso de condomínio diviso, em nome de cada condomínio, na proporção de sua parte, pelo ônus real do tributo;

III – não sendo conhecido o proprietário, em nome de quem esteja no uso ou fruição do imóvel ou sem identificação do contribuinte.

Art. 27. Os contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana terão ciência dos lançamentos por meio de notificação pessoal ou de editais afixados na repartição arrecadadora em locais de acesso ao público.

Art. 28. Considerar-se-á ocorrido o fato gerador do imposto, em 01 de janeiro do ano a que corresponde o lançamento, salvo para os que sejam processados em datas posteriores, através de habite-se um outro instrumento regular, gravando-se o tributo pelo período correspondente ao devido por todo o exercício financeiro.

SEÇÃO VI

DO PAGAMENTO E DAS REDUÇÕES

Art. 29. A arrecadação sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será feita em prestações, cujo prazo regular para pagamento encerrar-se-á no dia 31(trinta e um) de dezembro de cada exercício.

§ 1º O pagamento do imposto pode ser efetuado de uma só vez (quota única) ou em prestações mensais, na forma regulamentar, respeitando o máximo de oito (08) parcelas;

§ 2º Fica autorizado a redução de até trinta por cento (30%) do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, em caráter geral ou singular, definida em Decreto pelo Poder Executivo sempre que se verificar situações excepcionais que levem à redução da capacidade contributiva do sujeito passivo da obrigação tributária.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 30. Os prédios e terrenos ficam sujeitos a fiscalização municipal e não podem seus proprietários, possuidores administradores ou locatários impedir visitas dos

agentes fiscais ou negar-lhes informações do interesse da Fazenda Pública Municipal, salvo quanto a lei estabelecer restrições.

Art. 31. Os tabeliões, escrivães, oficiais do registro de imóveis ou quaisquer outros serventuários públicos não poderão lavrar escrituras de transferência, nem transcrição ou inscrição do imóvel, lavrar termos, expedir instrumentos ou títulos relativos sobre o imóvel objeto de transação.

Art. 32. Os documentos ou certidões de quitação comprobatórios do pagamento do imposto, transcritos nas escrituras de transferência de imóveis, na forma da Lei, serão arquivados em cartório, para exame, a qualquer tempo, pelos agentes fiscais do município.

Art. 33. São obrigações do oficial do registro de imóveis fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo anterior e mencionar nos respectivos registros que o instrumento, cuja transcrição ou inscrição for realizada, contém o inteiro teor da certidão comprobatória da quitação do imposto devido ou isenção que faça jus o responsável legal pelo seu recolhimento.

Art. 34. A autoridade competente para concessão do “habite-se” só o fará, sob pena de responsabilidade, com a prova de inscrição do imóvel no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 35. Antes de concessão do “habite-se” a que se refere o artigo anterior, deverá ainda a autoridade concedente, sem prejuízo do disposto no mencionado dispositivo, remeter ao órgão municipal de finanças adaptar informações precisas sobre a construção ou reforma do prédio, para efeito de fiscalização e cobrança de tributos devidos.

Parágrafo único. O “habite-se” será concedido após emissão de Certidão de Visto Fiscal pelo Plantão Fiscal e Secretário Municipal com atribuições de Tributação e após a comprovação do pagamento do ISSQN, da referida obra.

Art. 36. Para os efeitos deste imposto, consideram-se sonegados e passíveis das penalidades cabíveis os imóveis construídos e não inscritos nos prazos e forma regulares, a falta de comunicação de reformas, ampliações ou modificações de qualquer natureza, bem como os imóveis cuja ficha de inscrição apresente falsidade, erro, ou emissão de qualquer elemento de declaração obrigatória do contribuinte.

SEÇÃO VIII

DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO PREDIAL

Art. 37. O imposto predial incide sobre o prédio situado na zona urbana ou urbanizável do município, independentemente de sua estrutura ou forma, destinação ou utilização, inclusive nas vilas e distritos administrativos.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual existe edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de qualquer atividade.

§2º a incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis e do cumprimento das obrigações acessórias.

SEÇÃO IX

DA ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL

Art. 38. São isentos do imposto predial:

I – o imóvel pertencente a autarquias, a fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, instituídas e mantidas pela Prefeitura Municipal de Parazinho;

II – o prédio pertencente a sindicato, círculo operário, associação de classe, sociedade religiosa, Clubes de Mães, artística, de pesquisa científica, beneficente e esportiva, que obedeçam conjuntamente as seguintes condições:

- a) sua utilização esteja relacionada com a finalidade essencial da entidade;
- b) não tenha fins lucrativos;
- c) não possua atividade produtiva geradora de receita idêntica à de empreendimentos privados e que não haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

III – o imóvel que tenha destinação residencial unifamiliar e possua área construída de até cinquenta metros quadrados (50 m²) com as seguintes e conjuntas condições:

- a) ser encravado em terreno de área igual ou inferior a duzentos metros quadrados (200m²);
- b) quando resida no imóvel o proprietário ou titular do domínio útil;
- c) seja detentor de um único imóvel: o proprietário ou titular do domínio útil ou seu cônjuge.

IV – prédios quando cedidos por comodato ao Município, Estado ou União, para fins exclusivamente educacionais ou de saúde, durante o prazo do comodato;

Art. 39. As reduções, isenções e/ou imunidade do imposto predial serão requeridas ao Secretário Municipal com atribuições de Tributação, devendo o interessado instruir o pedido com os documentos necessários à concessão do favor fiscal.

§ 1º O requerimento de que trata este artigo deverá ser apresentado ou renovado anualmente e apresentado até trinta (30) dias após o recebimento da notificação do imposto.

§ 2º O requerimento de que trata o caput do artigo, deverá constar, além dos documentos necessários exigidos por lei, o número da Inscrição no Cadastro Mobiliário/Econômico deste Município, quando tratar-se de Pessoa Jurídica.

SEÇÃO X

DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO TERRITORIAL

Art. 40. O Imposto Territorial Urbano incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a justa posse ou uso de terrenos sem edificações, situados na zona urbana ou urbanizável do município, inclusive nas Vilas de Distritos.

§1º Para os efeitos do imposto, também são considerados terrenos:

I – os prédios em construção, efetivamente não utilizados para fins residenciais ou qualquer outra atividade, até a expedição de “Condições de Ocupação”;

II – os prédios em estado de ruína ou de qualquer natureza ou as construções de caráter temporário.

§2º Consideram-se construções de natureza temporária, entre outras, os casebres e os mocambos.

SEÇÃO XI

Art. 41. São isentos do imposto territorial urbano:

I – o terreno utilizado para a prática de desportos ou recreios por sindicatos de classe reconhecido de utilidade pública, círculo operário e associações religiosas, cultural, artística e de imprensa;

II – o terreno destinado à sede própria das entidades ou instituições citadas no inciso anterior, inclusive empresa jornalística, de rádio e televisão.

Art. 42. Para concessão de isenção, previsto no artigo anterior aplica-se no que couber, o disposto no artigo 39 desta Lei.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo deverá ser requerido ao Secretário Municipal com atribuições de Tributação, devendo o interessado instruir o pedido com os documentos necessários à concessão do favor fiscal, obedecendo aos seguintes critérios:

- a) até trinta (30) dias após o recebimento da notificação, o requerimento deverá ser apresentado ou renovado anualmente, enquanto permanecer sem nenhuma construção;
- b) No caso do Inciso II do mesmo artigo, o requerimento deverá ser apresentado ou renovado anualmente, durante o primeiro semestre, provando que o terreno permanece sem qualquer construção.

SEÇÃO XII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 43. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I – multas de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto, nas hipóteses de;

- a) Falta de inscrição do imóvel ou de alterações de seus dados cadastrais;
- b) Erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel, ou nos dados da alteração.

CAPITULO V

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO *INTER VIVOS* A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 44. O Imposto sobre Transmissão onerosa de Bens Imóveis, por ato “Inter vivos” incide sobre:

I – a transmissão, a qualquer título, de propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 45. O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I – realizada para incorporação, ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela inscrito;

II – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§1º O disposto neste artigo não se aplica, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a localização de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§3º Se a pessoa jurídica iniciar suas atividades, após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição.

§4º Verificada a preponderância referida no parágrafo primeiro, o imposto será devido, nos termos da Lei vigente à data da aquisição, calculada sobre o valor do bem ou direito, naquela data, corrigida a expressão monetária da base de cálculo, para o dia do vencimento do prazo para o pagamento do crédito tributário respectivo.

§5º A preponderância de que trata o parágrafo primeiro, será demonstrada pelo interessado, na forma do regulamento.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 46. O contribuinte do imposto é o adquirente, o cessionário, ou os permutantes do bem ou direitos transmitidos.

Art. 47. Responde solidariamente pelo pagamento do imposto:

I – o transmitente;

II – o cedente;

III – os tabeliães, escrivães e demais serventuário de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

SEÇÃO III

CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 48. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, desde que este valor, não seja inferior ao consignado pela Secretaria Municipal de Tributação para obtenção do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, e com ele concorde a autoridade administrativa tributária.

Art. 49. A base de cálculo do imposto é o valor de mercado do bem ou dos direitos transmitido ou cedidos, apurados no momento da transmissão ou cessão, e será determinada pela Administração Tributária, através de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Parágrafo Único. Na avaliação serão considerados dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

I – forma, dimensões e utilidade;

II – localização;

III – estado de conservação;

IV – valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

V – custo unitário de construção;

VI – valores aferidos no mercado imobiliário.

Art. 50. A alíquota do imposto é de três por cento (3%) sobre sua base de cálculo.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 51. A inscrição é promovida de ofício pela Autoridade Administrativa, através de formulário próprio, considerando os dados necessários à perfeita identificação do contribuinte e do imóvel., informados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis.

Art. 52. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis, os atos e termos a seu cargo, sem aprova do pagamento do imposto.

Art. 53. Os Serventuários de Justiça são obrigados a facultar os Agentes do Fisco, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis, que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 54. Nas transações em que figurem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal.

Art. 55. Aplicar-se-á, no que couber, a este imposto as disposições da legislação fiscal deste município.

Art. 56. O regulamento definirá habitação popular, bem como terreno a ele destinado, considerando, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – Quanto à habitação popular:

- a) área total de construção não superior a cinquenta metros quadrados (50m²);
- b) área de terreno não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²);
- c) Localização em zonas economicamente carentes.

II – Quanto ao terreno, o disposto nas alíneas *b* e *c*, do Inciso anterior.

Parágrafo Único. O disposto na alínea *b*, do Inciso I, não se aplica quando se tratar de edificação, em condomínio, de unidades autônomas.

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO

Art. 57. O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo.

I – antecipadamente até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando se realizar no município;

II – no prazo de 30(trinta) dias, contados da data da lavratura do instrumento referido no Inciso anterior, quanto às transmissões realizadas fora do município;

III – no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

§ 1º O comprovante do pagamento do imposto vale por noventa (90) dias, contados da data de sua emissão, findo o qual deverá ser reavaliado.

§ 2º O valor do lançamento do imposto prevalecerá pelo prazo de trinta (30) dias, findo o qual, incidirá os acréscimos legais, determinados no Código Tributário do Município correspondente.

§ 3º Havendo oferecimento de embargos, o prazo se contará do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

§ 4º Ao contribuinte que, no prazo de até dez (10) dias contados da data da avaliação, proceder ao recolhimento do imposto, será concedido desconto de vinte por cento (20%).

Art. 58. O pagamento será efetuado através de documento próprio, como dispuser o regulamento.

Art. 59. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, que realizarem a transmissões de imóveis sem o pagamento do imposto, ficará sujeito a uma multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto acrescido de seu valor.

Parágrafo único. Quando a transmissão for isenta do imposto e a transmissão for realizada sem a expedição da certidão será aplicado uma multa de 100% (cem por cento) de acordo com o valor do imóvel, avaliado pela Prefeitura.

SEÇÃO VI

ISENÇÕES

Art. 60. É isenta do imposto a primeira transação de habitação popular destinada a residência do adquirente de baixa renda, desde que outra não possua em seu nome ou no do cônjuge.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo entende-se, como popular, a habitação residencial unifamiliar de até cinquenta metros quadrados (50m²) de área construída, encravada em terreno de até duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²) de área total.

CAPITULO VI

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 61. O imposto sobre serviços é devido pela prestação de serviços realizada por empresa ou profissional autônomo independente:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do resultado financeiro do exercício da atividade;

III – do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

IV – do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 62. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista constante no artigo 63 desta Lei;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista constante no artigo 63 desta Lei;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista constante no artigo 63 desta Lei;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante no artigo 63 desta Lei;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante no artigo 63 desta Lei;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante no artigo 63 desta Lei;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante no artigo 63 desta Lei;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista constante no artigo 63 desta Lei;

X – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista constante no artigo 63 desta Lei;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista constante no artigo 63 desta Lei;

XII — da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista constante no artigo 63 desta Lei;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista constante no artigo 63 desta Lei;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante no artigo 63 desta Lei;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante no artigo 63 desta Lei;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista constante no artigo 63 desta Lei;

XVII – da execução do transporte neste Município, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista constante no artigo 63 desta Lei;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista constante no artigo 63 desta Lei;;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista constante no artigo 63 desta Lei;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista constante no artigo 63 desta Lei.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista constante no artigo 63 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista constante no artigo 63 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 63. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem, como fato gerador, a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que tais serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, consideram-se prestação de serviços, dentre outras análogas, as seguintes:

1 – serviços de informática e congêneres.

1.01 – análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – programação.

1.03 – processamento de dados e congêneres.

1.04 – elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – assessoria e consultoria em informática.

1.07 – suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 – exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 – locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – medicina e biomedicina.

4.02 – análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – instrumentação cirúrgica.

4.05 – acupuntura.

4.06 – enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – serviços farmacêuticos.

4.08 – terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – nutrição.

4.11 – obstetrícia.

4.12 – odontologia.

4.13 – ortóptica.

4.14 – próteses sob encomenda.

4.15 – psicanálise.

4.16 – psicologia.

4.17 – passas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

4.19 – bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

5.05 – bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.

7 – serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojotos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – demolição.

7.05 – reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – calafetação.

7.09 – varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.

7.15 – escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, apart-hotéis, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – guias de turismo.

10 – serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).

10.05 – agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – agenciamento marítimo.

10.07 – agenciamento de notícias.

10.08 – agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – distribuição de bens de terceiros.

11 – serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – espetáculos teatrais.

12.02 – exposições cinematográficas.

12.03 – espetáculos circenses.

12.04 – programas de auditório.

12.05 – parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – boates, *taxi-dancing* e congêneres.

12.07 – *shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – corridas e competições de animais.

12.11 – competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – execução de música.

12.13 – produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 – composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – assistência técnica.

14.03 – recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – colocação de molduras e congêneres.

14.08 – encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – tinturaria e lavanderia.

14.11 – tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – funilaria e lanternagem.

14.13 – carpintaria e serralheria.

15 – serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).

15.10 – serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias

recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – serviços de transporte de natureza municipal.

17 – serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 – planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – franquia (*franchising*).

17.08 – perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – leilão e congêneres.

17.13 – advocacia.

17.14 – arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – auditoria.

17.16 – análise de Organização e Métodos.

17.17 – atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – estatística.

17.21 – cobrança em geral.

17.22 – assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).

17.23 – apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 – serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 – serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 – serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – serviços de exploração de rodovia.

22.01 – serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.

24.01 – serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.

25 – serviços funerários.

25.01 – funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – planos ou convênio funerários.

25.04 – manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.

26.01 – serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.

27 – serviços de assistência social.

27.01 – serviços de assistência social.

28 – serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – serviços de biblioteconomia.

29.01 – serviços de biblioteconomia.

30 – serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – serviços de desenhos técnicos.

32.01 – serviços de desenhos técnicos.

33 – serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 – serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 – serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 – serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – serviços de meteorologia.

36.01 – serviços de meteorologia.

37 – serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 – serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – serviços de museologia.

38.01 – serviços de museologia.

39 – serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 – serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - obras de arte sob encomenda.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 64. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Art. 65. O imposto incidirá sobre todos os serviços prestados na área do município, ainda em caráter eventual e independente de lucratividade ou do resultado do serviço, e será devido ao município:

I – no caso de construção civil, quando a obra se localizar dentro do seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora dele;

II – nos demais casos, quando o estabelecimento ou domicílio tributário do prestador se localizar no território do município, ainda que o serviço seja prestado fora dele;

Parágrafo Único. As empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador do serviço a comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes da Prefeitura ou documento comprovatório de imunidade ou isenção, além da competente certidão de quitação, quando for o caso.

Art. 66. Será também responsável pela retenção e recolhimento do imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quando os serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante no artigo 63 desta Lei, prestados sem a documentação, fiscal correspondendo ou sem a prova de pagamento do imposto.

Art. 67. Fica atribuída, na qualidade contribuinte substituto, a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços – ISSQN:

I – às incorporadoras e construtoras em relação as comissões pagas pelas corretagens de imóveis;

II – às construtoras, em relação aos serviços de subempreitadas;

III – aos condomínios, pelos serviços que lhe forem prestados;

IV – às indústrias e viveiros de camarão, pelos serviços que lhe forem prestados;

V – às empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos de qualquer natureza, pelos serviços que lhe forem prestados;

VI – aos órgãos da administração direta e indireta como autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, da Prefeitura Municipal de João Câmara, do Estado do Rio Grande do Norte e da União e os Serviços Sociais autônomos, localizados neste Município por todos os serviços que lhe forem prestados.

§1º Os Contribuintes Substitutos na qualidade de tomadoras de serviços, vinculadas ao fato gerador da respectiva obrigação, são responsáveis pelo recolhimento integral do imposto, inclusive no que se refere, quando couber, à multa, juros e atualização monetária, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§2º A substituição de que trata este artigo é satisfeita mediante o recolhimento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas à alíquota cabível, sobre o preço do serviço prestado.

§3º O substituto deve, ao efetuar a retenção de imposto, fornecer comprovante ao prestador de serviço.

§4º Excluem-se do regime de substituição as prestações de serviços por profissional autônomo, sociedade de profissionais e contribuintes em regime de estimativa, inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes e em situação regular com a Prefeitura Municipal de João Câmara.

§5º O Poder Executivo, no interesse da administração tributária, pode estender ou suspender o regime de substituição tributária, de que trata este artigo, as outras atividades sujeitas ao ISSQN, bem como baixar normas complementares necessárias à sua aplicação.

SEÇÃO III

CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 68. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual será aplicada à alíquota de 5% para todos os itens citados na lista constante no artigo 63 desta Lei Complementar, exceto nos seguintes casos:

I – 4,5% (quatro e meio por cento) para serviços que resulte na construção ou instalação de equipamentos, cuja base de cálculo esteja entre o mínimo de R\$ 5.000.000,00 (cinco Milhões de Reais) e no máximo R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II - 4,0% (quatro por cento) para serviços que resulte na construção ou instalação de equipamentos, cuja base de cálculo esteja entre o mínimo de R\$ 10.000.000,01 (dez milhões de reais e um centavo) e no máximo R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

III - 3,5% (três e meio por cento) para serviços que resulte na construção ou instalação de equipamentos, cuja base de cálculo esteja entre o mínimo de R\$ 15.000.000,01 (quinze milhões de reais e um centavo) e no máximo R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

IV - 3,0% (três por cento) para serviços que resulte na construção ou instalação de equipamentos, cuja base de cálculo esteja entre o mínimo de R\$ 20.000.000,01 (vinte milhões de reais e um centavo) e no máximo R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais);

Parágrafo único. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03, da lista constante no artigo 63 desta lei, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Art. 69. O profissional autônomo que utilizar mais de dois empregados a qualquer título, na execução de atividades inerente à sua categoria profissional, fica equiparado à pessoa jurídica para efeito de pagamento do imposto.

Art. 70. Quando os serviços forem prestados por profissionais autônomos em sociedade, ficam sujeitos ao imposto, mediante a aplicação de alíquota, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiros, que preste serviço em nome da sociedade.

Art. 71. O imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota determinada no Código Tributário do Município, legislação em vigor, sobre o preço do serviço.

Art. 72. Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na tabela do anexo I.

Parágrafo único. O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permite diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 73. Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.

Art. 74. Preço do serviço é a importância relativa a receita bruta a ele correspondente, sem qualquer dedução, ainda que o título de subempreitada de serviços, frente, despesas ou imposto.

§ 1º Na prestação a que se referem os itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante no artigo 63 desta Lei, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzido-se:

- a) o valor das mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS;
- b) Ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§2º Constituem parte integrante do preço:

- a) os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- b) os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§3º Não integram o preço do serviço os valores relativos e descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 75. A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 76. Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço fundamentalmente, sempre que:

- a) o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;
- b) o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- c) ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- d) sejam omissões ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- e) o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 77. Os prestadores de serviços serão cadastrados pela administração.

Parágrafo único. O Cadastro Mobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 78. O contribuinte será identificado, para efeito fiscal, pelo número do Cadastro Mobiliário, o qual deverá constar em todos os documentos fiscais, especialmente recibos e notas fiscais.

Art. 79. A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulários próprios, mencionando os dados necessários a perfeita identificação dos serviços prestados.

§1º A inscrição será efetuada dentro do prazo de 20(vinte) dias, contados do início da atividade do contribuinte;

§2º Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades;

§3º A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes a mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única;

§4º Na inexistência de estabelecimento fixo a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço;

§5º A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a licença de localização e funcionamento para o desempenho de suas atividades.

Art. 80. Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do Imposto;

§1º O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento de atividade;

§2º A administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

Art. 81. Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Art. 82. O imposto será lançado:

I – uma única vez no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades, previstas nesta Lei;

II – mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços;

Art. 83. Os contribuintes do imposto caracterizado como empresa ficam obrigados a:

I – manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II – emitir notas fiscais de serviços, ou documento admitido pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 84. O Poder Executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§1º Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares;

§2º Os livros e documentos fiscais que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento;

§3º A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a sua dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 85. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a doação de instrumentos ou documentos especiais necessários a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO

Art. 86. O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único. Tratando-se de lançamento de ofício o imposto será pago no prazo mínimo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

Art. 87. Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por estimativa.

§1º O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades independentemente:

- a) de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;
- b) do tipo de constituição da sociedade;

§2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividade.

§3º A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto.

§4º Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 88. No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I – com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e o imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II – findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados o preço dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada;

III – verificada qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:

- c) recolhida dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quando a este for devido;
- d) o não recolhimento de que trata a alínea anterior, implicará na aplicação das penalidades prevista no CTM.

Parágrafo Único. Quando, na hipótese do Inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços a administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos e indiretos.

Art. 89. Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselhe, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributáveis, a administração poderá autorizar a doação de regime para o pagamento do imposto.

SEÇÃO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 90. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I – multa de importância igual a cinquenta por cento (50%) da base de cálculo, referida na seção III deste capítulo, nos casos de:

- a) falta de inscrição ou de sua alteração;
- b) inscrição, ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo;

II – multa de importância igual a cem reais (R\$ 100,00) por cada documento ou por mês, ou informação, que tiver em desacordo com a legislação, nos casos de:

- a) falta de livros fiscais;
- b) falta de escrituração do imposto devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal, documentos fiscais;
- d) falta do número do cadastro de atividades em documentos fiscais.

III – multa de importância igual a duzentos reais (R\$ 200,00) por cada informação, documento ou por mês, que tiver em desacordo com a legislação, nos casos de:

- a) falta de declaração de dados;
- b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;

IV – multa de importância igual a trezentos reais (R\$ 300,00) por falta de apresentação de documentos ou tentativa de embaraço à autoridade administrativa,

renovável a cada dez (10) dias, nos casos de falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela administração;

- a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela administração;
- b) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
- c) retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;
- d) sonegação do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
- e) embaraçar ou ilidir a ação fiscal;

V – multa de importância de trinta por cento (30%) sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto, apurado por procedimento tributário, escriturados em livros próprios;

VI – multa de importância igual a cinquenta por cento (50%) sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto, apurado por procedimento tributário, não escriturado em livros;

VII – multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido;

VIII – multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, no caso da falta de recolhimento do imposto retido na fonte.

SEÇÃO VII

ISENÇÕES

Art. 91. Desde que cumpridos as exigências da legislação, ficam isentos do imposto os serviços:

- a) prestados por engraxates ambulantes;
- b) prestados por associações culturais;
- c) de diversão pública, consistentes em espetáculos desportivos, sem venda de ingressos, pules ou talões de apostas, ou em jogos e exibições competitivas, realizados entre associações ou conjuntos;
- d) de diversão pública, com fins beneficentes, ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do município ou órgão similar.

CAPITULO VII

DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

DAS NORMAS GERAIS

Art. 92. As taxas cobradas pelo município, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 93. Consideram-se poder de polícia a atividade administrativa ou da administração pública que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade regular a prática de ato ou abstenção de fato em razão do interesse público o concernente à segurança, a ordem, aos costumes, a disciplina da produção e do mercado ao exercício da atividade econômico dependentes de concessão ou automação do poder público, a tranqüilidade pública ou automação ao respeito a propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo Único. Considera-se regular o exercício de poder de policia, quando desempenhado pelo órgão competente aos limites da Lei aplicável com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a Lei discriminaria, sem abuso ou desvio do poder.

Art. 94. Os serviços são aqueles:

I – utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II – específicos, quando passam a ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade de necessidade pública;

III – divisíveis, quando susceptíveis de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 95. Serão cobrados pelo município as seguintes taxas:

I – no exercício regular de seu poder de policia:

- a) de Localização para estabelecimento;
- b) de Licenciamento para Execução de Obra;
- c) de Licença para Publicidade;
- d) de Turismo

II – pela utilização efetiva ou potencial, de serviço específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição:

- a) de serviços diversos - TSD;
- b) de limpeza pública;

CAPÍTULO VII

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS - TSD

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 96. A taxa de serviços diversos – TSD tem como fato gerador:

I – a expedição de certidão, traslado, certificado, alvará e laudo;

II – a lavratura de termo, contrato e registro de qualquer natureza, inclusive averbação;

III – a permissão ou sua renovação para exploração de serviços municipais;

IV – a realização de vistoria ou qualquer tipo de fiscalização;

V – a inscrição em concurso público;

VI – o fornecimento de fotocópia ou similar

VII – a realização de curso extra-curricular

VIII – o sepultamento, a exumação, a remoção ou admissão de ossos e velório em cemitério público municipal;

IX – a prestação de qualquer outro serviço de interesse do contribuinte, não compreendido nos incisos anteriores.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 97 Contribuinte da Taxa é o usuário de qualquer dos serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 98. A taxa tem como finalidade o custeio do serviço, utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada com base na Tabela IX constante no anexo desta Lei.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 99. A taxa será lançada no momento que ocorrer o fato gerador, conforme determinado no artigo 96, desta Lei.

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO

Art. 100. A taxa será paga na forma e prazos que dispuser o regulamento.

CAPITULO VIII

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

SEÇÃO I

DO FATOR GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 101. A taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços municipais de coleta, remoção e destinação de lixo, prestados ao contribuinte ou postos à disposição.

§ 1º As remoções especiais de lixo que excedam a quantidade máxima fixada pelo executivo serão feitas mediante o pagamento de preço público.

§ 2º O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, com o serviço de limpeza pública e ou coleta de lixo, prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

§ 3º Ficam excluídos da incidência da Taxa de Limpeza Pública – TLP os imóveis alcançados pela isenção do IPTU de que trata o artigo 38 desta Lei.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 102. Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em logradouro em que haja pelo menos um dos serviços previstos no artigo 6º desta Lei, conforme especificado abaixo:

I – unidade imobiliária edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público;

II – barraca ou banca que explore comércio informal;

III – *box* de mercado.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 103. A taxa tem como finalidade o custeio do serviço, utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição, e será calculada com base nas seguintes fórmulas:

I – para os imóveis edificados: $TLP = U_i \times R\$ 1,00 \times A_c$ (em que U_i = fator de utilização do imóvel conforme especificado na tabela do anexo X, desta Lei, e A_c = área construída);

II – para os imóveis não edificados: $TLP = A_t \times 0,03 \times R\$ 1,00$ (em que A_t = área do terreno).

Parágrafo único. O valor da TLP não pode ser superior ao valor do IPTU do imóvel.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 104. O lançamento da TLP será procedido anualmente, na forma e nos prazos regulamentares, isoladamente ou em conjunto com o IPTU.

§ 1º A TLP será paga, total ou parcialmente, na forma e prazos regulamentares.

§ 2º A TLP não poderá ser superior ao valor do IPTU.

§ 3º Aplicam-se à Taxa, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e Código Tributário do Município de João Câmara, inclusive aquelas relativas, as infrações e penalidades.

TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO IX

TAXA DE LICENÇA P/LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 105. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuários e de demais atividades poderá localizar-se no município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, a higiene, a saúde, a ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão do poder público, a tranquilidade pública ou ao respeito e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística.

Parágrafo Único. Pela prestação dos serviços de que trata o capítulo deste artigo cobrar-se-á a taxa independentemente da concessão da licença.

Art. 106. A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita à renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 107. A taxa será calculada de acordo com a do Anexo II a esta Lei.

§1º No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal;

§2º No caso de despacho desfavorável definitivo, ou desistência do pedido de licença, a taxa será devida em 25% do seu valor, equiparando-se a abandono do pedido, a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 108. A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 109. O contribuinte é obrigado a comunicar à prefeitura, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I – alteração da razão social ou do ramo de atividade;

II – alteração na forma societária.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 110. A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPITULO X

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 111. A taxa tem como fator gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretende utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Art. 112. Não está sujeitos a taxa os deveres indicativos relativos a:

- a) hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;
- b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública;
- c) expressões de propriedade e de indicação.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 113. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade definida na seção I deste capítulo.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 114. A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo IV a esta Lei.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 115. A taxa será lançada em nome da pessoa que desempenha a atividade de publicidade.

SEÇÃO V

ARRECADADAÇÃO

Art. 116. A taxa será paga até 03 dias úteis após a ocorrência do fator gerador.

CAPITULO XI

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRA E LOTEAMENTO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 117. A taxa tem como fator gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 118. Contribuinte da taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do poder público.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 119. A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo V a esta Lei.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 120. A taxa será lançada em nome do contribuinte uma única vez.

Parágrafo Único. Na hipótese do deferimento do pedido a não início da obra no prazo de 06 meses, ocorrerá nova incidência da taxa.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 121. A taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão da respectiva licença.

CAPITULO XII

TAXA DE TURISMO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 122. A taxa de turismo tem como fato gerador a hospedagem em hotel, pousadas ou similares situados no Município, e será devida por seus hóspedes por dia de permanência.

Art. 123. A cobrança da taxa de turismo cessará após o 30 (trigésimo) dia de permanência no estabelecimento, ininterrupto.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 124. O contribuinte da taxa é a pessoa física que se hospedar em quaisquer dos hotéis, pousadas ou similares situados no território do Município.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 125. A taxa será de R\$ 1,00 (um real) por dia de permanência em hotel, pousadas ou similares situados no Município.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 126. A taxa de turismo será lançada em nome do estabelecimento que deixar de cobrar na conta do hóspede ou não recolher a mesma até o 10 (décimo) dias após a liquidação da conta da hospedagem.

SEÇÃO V

ARRECADADAÇÃO

Art. 127. A taxa será arrecadada até o décimo dia da liquidação da conta efetivada junto ao estabelecimento fornecedor da estada pelo hóspede.

CAPITULO XIII

INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS AS TAXAS DE PODER DE POLICIA

Art. 128. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I – cassação de licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão;

II – multa de 100% do valor da taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de policia sem a respectiva licença;

III – multa de 25% do valor da taxa no caso de não observância do disposto no artigo 101.

Parágrafo Único. O contribuinte da taxa de licença para localização e funcionamento estará sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as estimações expedidas pela prefeitura.

CAPITULO XIV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 129. A contribuição de melhoria cobrada pelo município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, terá como limite total que da realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 130. O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência, e observadas as normas fixadas no Dec. Lei Nº 195 de 24.02.1967,

determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte pela contribuição de melhoria.

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS

CAPITULO I

SUJEITO PASSIVO

Art. 131. A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em Lei, dando lugar à referida obrigação.

Parágrafo Único. A capacidade tributária passiva independente:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios.

III – de estar a pessoa jurídica regularmente contribuída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 132. São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos débitos relativos a bens imóveis, existentes as datas do título de transferência, salvo quando conste esta prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante de respectivo preço;

II – o sucessor do respectivo a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do *de cujus*, existentes ata a data de partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou meação;

III – O espólio, pelos débitos tributários do *de cujus* existentes à data de abertura da sucessão.

Art. 133. A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social denominação, ou sob firma individual.

Art. 134. Quando o adquirente de posse, domínio útil de propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações

vicendas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano respondendo por elas o alienante.

Art. 135. A pessoal natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, ou profissional, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato.

Art. 136. Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I – os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV – o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI – os tabeliães, e demais serventuários de ofício pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII – os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo somente se aplica, quanto a penalidade, às de caráter moratório.

Art. 137. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes e obrigações tributárias resultantes de atos com excesso de poder ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, os prepostos e os empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPITULO II

LANÇAMENTO

Art. 138. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento assim entendido o fator gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, e sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 139. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1º Aplica-se ao lançamento da legislação que, posteriormente à concorrência do fato gerador da obrigação tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 140. O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§1º Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§2º A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 141. A notificação de lançamento conterá:

I – o nome do sujeito passivo;

II – o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

III – a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV – o prazo para recolhimento do tributo;

V – o comprovante para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;

VI – o domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 142. O lançamento do tributo independente:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza de seu objeto ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 143. O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 144. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

CAPÍTULO III

ARRECADADAÇÃO

Art. 145. O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§1º Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§2º Considerando-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em Lei, e desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

Art. 146. O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em quota única poderá gozar do desconto de até trinta por cento (30%).

Art. 147. Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador de estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade, ficando vetado qualquer recolhimento diretamente a servidores ou órgãos municipais.

Art. 148. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I – quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou outros tributos.

Art. 149. É facultada à Administração a cobrança em conjunto, de impostos e taxas, observadas às disposições da legislação tributária.

Art. 150. A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 151. À falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, aplica-se a atualização monetária, além da multa de mora, juros de mora e multa por infração, quando for o caso.

I – multa de Mora de cento e sessenta e sete milésimos percentuais (0,167%), por dia de atraso, contado a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento, limitada a quinze por cento (15%);

II – multa por Infração, quando aplicável, determinada em capítulos próprios;

III – juros de mora de um por cento (1%) ao mês;

IV – atualização monetária com base na variação de Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE nos últimos doze (12) meses imediatamente anteriores disponíveis.

Parágrafo único. Na existência de depósitos administrativos premonitórios da atualização monetária, o acréscimo previsto no Inciso III e IV deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

Art. 152. O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no artigo anterior, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

Art. 153. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua contribuição definitiva.

Parágrafo Único. A prescrição se interrompe:

I – pela citação pessoal feita ao devedor;

II – pelo protesto judiciário;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor.

Art. 154. O débito vencido poderá, a critério do órgão fazendário ser parcelado em até (30) trinta parcelas mensais e sucessivos.

§ 1º os débitos vencidos, referente aos exercícios anteriores, cujo contribuinte esteja em situação absolutamente regular em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro do exercício em curso, tem descontos sobre multas e juros de:

a) cinquenta por cento (50%), quando a liquidação ocorra de uma só vez;

b) quarenta por cento (40%), quando a liquidação ocorra em até seis (06) parcelas;

c) vinte por cento (20%), quando a liquidação ocorra em até dez (10) parcelas;

d) dez por cento (10%), quando a liquidação ocorra em até (15) quinze parcelas.

§ 2º o valor de cada parcela mensal não pode ser inferior a cinquenta reais (R\$ 50,00) nos parcelamentos de pessoas físicas e de duzentos reais (R\$ 200,00) nos parcelamentos de Pessoas Jurídicas.

§3º O parcelamento será formulado mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida, exigindo-se que o mesmo esteja em dia com o exercício corrente, para ser deferido;

§4º O contribuinte que atrasar três (03) parcelas do respectivo acordo, importa na imediata inscrição em Dívida Ativa e conseqüentemente será encaminhado para cobrança judicial

CAPITULO IV

RESTITUIÇÃO

Art. 155. O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou mais que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

Art. 156. O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da prefeitura, que acuse débito do contribuinte, ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da legalidade ou irregularidade do pagamento.

Art. 157. A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a que prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 158. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar a devolução, na mesma proporção, dos juros de mora, e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, prejudicadas pela causa da restituição.

§1º A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do Trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2º Será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

Art. 159. O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivo dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento da parte interessada.

Art. 160. A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição de processo através de compensação com crédito tributário do sujeito passivo.

Art. 161. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos Incisos I e II do artigo 155, da data de extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do Inciso III do artigo 155, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

CAPÍTULO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 162. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na Lei Tributária.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente, ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 163. Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiam.

Art. 164. O contribuinte, o responsável, ou demais pessoas envolvidas em infrações, poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

§1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§2º A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 165. A lei tributária que define infração ou comina penalidade, aplica-se a fatos anteriores a sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I – exclua a definição do fato como infração;

II – comina penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

CAPITULO VI

IMUNIDADE E ISENÇÕES

Art. 166. É vedado ao Município instituir imposto sobre:

I – o patrimônio ou serviço da União, assim considerados os locais onde celebram as cerimônias públicas;

II – os templos de qualquer culto, assim considerados os locais onde celebram as cerimônias públicas;

III – o patrimônio ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social.

§1º O disposto no Inciso I é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos nem exoneram promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incida sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Art. 167. O disposto no Inciso II do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidos:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo Único. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente suspenderá a aplicação de benefício.

Art. 168. A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidades.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo abrange também a prática do ato, previsto em Lei, asseguratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 169. A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de Lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 170. A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 171. A documentação do primeiro pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção que comprova os requisitos para a concessão dos benefícios, poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

TÍTULO III

DO PROCEDIMENTO FISCAL

CAPÍTULO I

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 172. O procedimento fiscal terá início com:

I – a lavratura do ato de infração;

II – termo de início de fiscalização;

III – a impugnação pelo sujeito passivo, de lançamento ou até administrativo dele decorrente.

Art. 173. Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á auto de infração.

Art. 174. O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I – o local, a data e a hora da lavratura;

II – o nome e o endereço do infrator, vem a respectiva inscrição, quando houver;

III – a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração, e, se necessário as circunstâncias pertinentes;

IV – a capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que defina a infração, e do que lhe comine penalidade;

V – a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidades dentro do prazo de 20(vinte) dias;

VI – a assinatura do agente atuante e a indicação do seu cargo ou função;

VII – a assinatura do atuante ou infrator, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar.

§1º A assinatura do atuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§2º As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Art. 175. O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas e os documentos, informações e pareceres.

Art. 176. O atuado será intimado da lavratura do auto de infração:

I – pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio atuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura recibo datado no original;

II – por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto da infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III – por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

§1º A impugnação da exigência fiscal mencionaria:

- 1) A autoridade julgadora a quem é dirigido;
- 2) A qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- 3) Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- 4) As diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as razões;

5) O objetivo visado.

§2º A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará as fases contraditórias do procedimento.

Art. 177. A autoridade determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as atender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá às que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único. Julgada improcedente a impugnação arcará com às custas o sujeito passivo.

Art. 178. Preparado o processo para decisão à autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

§1º Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

§2º O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura do próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Art. 179. Na hipótese de auto de infração, conformando-se o atuado com o despacho da autoridade administrativa denegatória da impugnação, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recursos, o valor dos serão reduzido conforme normas das alíneas “a, b, c, e d” do § 1º, artigo 154 desta Lei, conseqüentemente será o procedimento tributário arquivado.

CAPÍTULO II

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 180. Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância administrativa superior.

Parágrafo único. O recurso terra efeito suspensivo da cobrança o deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação do despacho da primeira instância.

Art. 181. Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo, ou o atuado, do pagamento do tributo ou de multa de valor obrigatório superior a um mil reais (R\$ 1.000,00), seu prolator recorrerá de ofício, mediante declaração do próprio despacho.

Art. 182. A decisão da instância administrativa superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados na data do recebimento do processo aplicando-se para notificação do despacho as modalidades previstas para primeira instância.

Art. 183. O Município determinará, na forma da lei, a constituição e composição da instância administrativa superior.

Parágrafo único. Da decisão da instância administrativa superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito no prazo de quinze (15) dias.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 184. São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo de sujeitas a recurso de ofício.

Art. 185. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Art. 186. Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§1º O sujeito passivo atuado poderá evitar, no todo ou em parte, a aplicação no acréscimo na forma deste artigo, desde que efetuem o pagamento do débito e da multa exigidos, ou o depósito premonitório da correção, monetária.

§2º Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou atuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou depósito.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

FISCALIZAÇÃO

Art. 187. Compete a administração fazendária municipal pelos órgãos especializados, a fiscalização de cumprimentos de normas da legislação tributária.

Art. 188. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art. 189. A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização podendo especialmente:

I – exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documento em geral, bem como solicitar seu comparecimento para prestar informações ou declarações;

II – apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares.

III - Os prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações previstas na legislação

tributária, inclusive informar Declaração Mensal de Serviços (DMS), conforme regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 190. A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal será desclassificada, facultada a administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 191. O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repartidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou de penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 192. Mediante intimação escrita, são obrigadas a prestar à autoridade todas as informações de que disponham, com relações aos bens, negócios ou atividade de terceiros:

I – os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofício;

II – os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações, quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 193. Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte ou prepostos da fazenda municipal, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas a fiscalização.

§1º Executam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária, e os casos de prestação mútua da assistência para fiscalização de tributos permuta de informações entre os diversos órgãos de municípios.

§2º A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita penalidade da legislação pertinente.

Art. 194. As autoridades da administração fiscal do município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas do embarco ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável a efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II

CONSULTA

Art. 195. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, que feita antes da ação fiscal e em obediência de normas estabelecidas.

Art. 196. A consulta será dirigida a autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de outros os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída se necessários, com documentos.

Art. 197. Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação a espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste artigo não produzirão em relação as consultas meramente protelatórias assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão, administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 198. Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art. 199. A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 200. Respondida a consulta, o consulente será notificado para no prazo de 30 (trinta) dias dar cumprimento à eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de cominações e penalidades.

Parágrafo único. O consulente poderá evitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, por multa, juros de mora e correção monetária, importâncias que se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 201. A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

CAPÍTULO III

DÍVIDA ATIVA

Art. 202. A Fazenda Municipal providenciará para que sejam inscritos na dívida ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

Art. 203. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois esgotado o prazo

fixado para pagamento, pelo regulamento ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 204. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e, sendo o caso, os dos responsáveis bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III – a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja firmado;

IV – sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 205. A omissão de qualquer dos requisitos previsto no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas da nulidade da inscrição e do processo da cobrança dela decorrente, mediante substituição da certidão nula, devolvido no sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar a parte modificada.

CAPÍTULO IV

CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 206. A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos tempos do requerido.

Art. 207. Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos não vencidos sujeitos a reclamações ou recursos com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 208. A certidão negativa fornecida não evolui o direito de a fazenda municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 209. O município não celebrará contrato ou aceitará proposta em ocorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devido a fazenda municipal, relativos a atividades em cujo exercício contrata ou concorre.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 210. Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

Parágrafo único. Os prazos serão contínuos, excluído, no seu cômputo, o dia do início e incluindo o dia do vencimento.

§2º Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se se necessário, até o primeiro dia útil.

Art. 211. Consideram-se integradas a presente lei as tabelas dos anexos que acompanham.

Art. 212. O poder executivo municipal poderá estabelecer preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos para quaisquer outros serviços cuja a natureza não compete a cobrança de taxas.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos na forma e limites que dispuser o regulamento, de até noventa por cento (90%) de multa e juros incidentes sobre a obrigação principal, decorrentes de créditos tributários vencidos, em qualquer fase de cobrança, cujo contribuinte esteja absolutamente regular com o exercício em curso.

Art. 213. Essa lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2011.

Prefeitura Municipal de Parazinho-RN, em 07 de dezembro de 2010.

GENIVAL DE MELO MARTINS
PREFEITO

GENÚNCIA SILVA DE ANDRADE
SECRETÁRIA

ANEXOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TABELAS – ANEXOS	
I	Tabela para cobrança do Imposto sobre Serviços – Profissional Autônomos.
II	Tabela da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos.
III	Taxa de Serviços Diversos.
IV	Tabela para cobrança da Taxa de Publicidade.
V	Tabela p/ Cobrança da Taxa de Licença para Execução de Obras.
VI	Tabela da Taxa de Licença p/ Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.
VII	Planta Genérica de Valores de Terrenos - p/ m².
VIII	Fator de Correção do m² da Construção. p/ Tipo de Imóvel e Padrão.
IX	Fator de Pedalogia.
X	Fator de Topografia.
XI	Fator de Situação do Terreno.
XII	Fator do Estado de Conservação.
XIII	Fator de Estrutura.
XIV	Fator de Utilização do Imóvel.
XV	Fator de Padrão de Qualidade.
XVI	Fator de Ajustamento dos Valores Venais por Zona Fiscal.

TABELA I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN - PROFISSIONAL AUTÔNOMO -

Quando os serviços forem prestados sobre a força de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido da seguinte maneira:

CONTRIBUINTES		VALOR (R\$)
I – PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS – NÍVEL SUPERIOR:	Médicos, Dentistas e Veterinários, Advogados, Economistas, e Contadores, Engenheiros e Agrônomos, demais profissionais de nível universitário será cobrado por trimestre:	R\$ 300,00
II – PROFISSIONAIS – NÍVEL MEDIO	Técnico em contabilidade, guarda livros, Professor, demais profissionais de nível médio, será cobrado por trimestre:	R\$ 200,00
III – DEMAIS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS:	Agente, representante, despachante, corretor, e intermediado, leiloeiro, avaliador, intérprete e tradutor, decorador e figurinista, barbeiro, cabeleleiro, manicures, pedicuros, alfaiates e costureiros, mestre de obras, pintor e outros profissionais autônomos (não especificados no item anterior), será cobrado por trimestre:	R\$ 50,00

TABELA II**TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS**

ESPÉCIE DE ATIVIDADE		VALOR (R\$)
1. INDUSTRIA.		
1.1.	Por m ² até 500m ²	R\$ 0,50
1.2.	Por m ² de 501 a 2000m ²	R\$ 0,70
1.3.	Por m ² acima de 2000m ²	R\$ 1,10
2. COMÉRCIO.		
2.1.	Por m ² até 300m ²	R\$ 0,30
2.2.	Por m ² de 301 a 1000m ²	R\$ 0,50
2.3.	Por m ² acima de 1000m ²	R\$ 0,70
3. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO, INVESTIMENTOS.		R\$ 1.500,00
4. HOTEIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES.		
4.1.	Por m ² até 500m ²	R\$ 0,50
4.2.	Por m ² de 501 a 1000m ²	R\$ 0,70
4.3.	Por m ² acima de 1000m ²	R\$ 1,10
5. REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL.		R\$ 150,00
6. PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS QUE EXERCEM ATIVIDADES COM APLICAÇÃO DE CAPITAL.		R\$ 150,00
7. PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS QUE EXERCEM ATIVIDADES COM APLICAÇÃO (NÃO INCLUÍDOS EM OUTROS ITENS DESTA TABELA).		R\$ 150,00
8. CASAS LOTÉRICAS		R\$ 300,00
9. OFICINAS DE CONCERTO EM GERAL:		
9.1.	Por m ² até 500m ²	R\$ 0,30
9.2.	Por m ² de 501 a 2000m ²	R\$ 0,50
9.3.	Por m ² acima de 2000m ²	R\$ 1,10
10. POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS.		R\$ 300,00
11. DEPÓSITOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES.		R\$ 500,00
12. TINTURARIAS E LAVANDERIAS		R\$ 100,00
13. SALÕES DE FESTAS.		R\$ 200,00
14. ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS, GINÁSTICAS, E CONGÊNERES.		R\$ 250,00
15. BARBEARIAS E SALÕES DE BELEZA, POR NÚMERO DE CADEIRAS.		R\$ 80,00
16. ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA, POR SALA DE AULA.		R\$ 100,00
17. ESTABELECIMENTOS HOSPITALEIROS		R\$ 600,00
18. LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS		R\$ 300,00
19. DIVERSÕES PÚBLICAS		
19.1.	Cinemas e teatros com até 150 lugares	R\$ 250,00
19.2.	Cinemas e outros com mais de 150 lugares	R\$ 500,00

	19.3. Restaurantes dançantes, boates etc.	R\$ 200,00
	19.4. Bilhares e quaisquer outros jogos de mesas.	
	19.4.1. Estabelecimentos com até 04 mesas.	R\$ 200,00
	19.4.2. Estabelecimentos com mais de 04 mesas.	R\$ 250,00
	19.5. Boliches, por números de pistas.	R\$ 100,00
	19.6. Exposições, feiras de amostras, quermesses.	R\$ 500,00
	19.7. Circos e parques de diversões por dia e por metro quadrado.	R\$ 1,50
	20. Incorporadoras	R\$ 1.000,00
	21. Agropecuária	
	21.1. De pequeno porte até 2ha	R\$ 300,00
	21.2. De médio porte de 2,01ha a 5ha	R\$ 450,00
	21.3. De grande porte acima de 5ha	R\$ 750,00
	22. Viveiros de Camarão:	
	22.1. De pequeno porte, por m ² até 1.000m ²	R\$ 0,70
	22.2. De médio porte, por m ² de 1001 a 2000m ²	R\$ 1,00
	22.3. De grande porte, por m ² de 2000m ² a 5000m ²	R\$ 1,10
	22.3. De porte Extra, por m ² acima de 5000m ²	R\$ 1,20
	23. Torres de Transmissão de Telecomunicações, Energia Elétrica e congêneres.	R\$ 1.000,00
	24. Demais atividades sujeitas a taxa de localização, não constante dos itens anteriores.	R\$ 150,00

TABELA III**TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**

SERVIÇOS		VALOR (R\$)
1. EXPEDIÇÃO DE:		
	1.1. Certidão de sucessivos proprietários, por lauda.	25,00
	1.2. Certidão de características, por lauda.	50,00
	1.3. Certidão de quitação.	25,00
	1.4. Alvarás de qualquer natureza, inclusive “habite-se”.	50,00
	1.5. Certidão de cordeamento.	25,00
	1.6. Certidão de retificação de limites:	
	1.6.1. sem expedição de Concessão Real de Uso	25,00
	1.6.2. com expedição de Concessão Real de Uso	50,00
	1.7. Concessão Real de Uso Originária	100,00
	1.8. Certidão de transferência patrimonial.	25,00
	1.9. Certidão de alinhamento ou recuo, por lauda.	25,00
	1.10. Certidão de demolição, por lauda.	25,00
	1.11. Certidão de numeração oficial.	15,00
	1.12. Outras certidões não especificadas, por lauda.	15,00
	1.13. Substituição, segundas vias, reunião ou desmembramento de cartas de aforamento, por carta.	25,00
	1.14. Carteiras estudantis, por unidade.	5,00
	1.15. Laudos quaisquer, por lauda.	15,00
	1.16. Desmembramento, por cada carta.	25,00
	1.17. Foro anual por m ² .	1,00
2. LAVRATURA DE TERMOS, CONTRATOS E REGISTROS DE QUALQUER NATUREZA, INCLUSIVE AVERBAÇÕES POR LAUDA.		15,00
3. PERMISSÃO OU RENOVAÇÃO ANUAL:		
	3.1. Pela exploração de transportes coletivo, por cada veículo.	50,00
	3.2. Pela exploração de transporte em veículos de aluguel, por cada veículo.	25,00
	3.3. Pela exploração de quaisquer outros serviços municipais por autorização ou renovação	25,00
4. VISTORIAS E “HABITE-SE”:		
	4.1. Em veículos de aluguel	50,00
	4.2. Em outros veículos quaisquer	75,00
	4.3. Em imóveis por cada 150m ² ou fração vistoriado	20,00
5. INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, ATÉ		100,00
6. FORNECIMENTO CÓPIA:		
	6.1. Heliográfica por m ² .	15,00
	6.2. Fotostática	0,20
7. SEPULTAMENTO, EXUMAÇÃO OU ADMISSÃO DE OSSOS E VELÓRIOS EM CEMITÉRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, POR CADA OPERAÇÃO ATÉ		150,00

8. REMOÇÃO DE ENTULHOS E/OU METRALHAS	50,00
9. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE ALUGUEL	100,00
10. RENOVAÇÃO DE PLACAS DE ALUGUEL	150,00
11. INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS, MOTORES E EQUIPAMENTOS EM GERAL (A UNIDADE):	
11.1. até 150 HP	50,00
11.2. acima de 150 HP	70,00

TABELA IV

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ESPÉCIES DE PUBLICIDADE	VALOR (R\$)
1. Publicidade relativa a atividades exercidas no local, afixada na parte interna ou externa dos estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros- qualquer espécie ou quantidade, por metro quadrado	R\$ 20,00
2. Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros – qualquer espécie ou quantidade, por cartaz afixado, ao mês ou fração	R\$ 25,00
3. Publicidade afixada no interior de veículos de uso público não destinados a publicidade como ramo de negócio – qualquer espécie ou quantidade por cartaz afixado ao mês ou fração	R\$ 25,00
4. Publicidade sonora, em veículos destinados, a qualquer modalidade de publicidade por mês ou fração	R\$ 25,00
5. Publicidade escrita em veículos destinados, a qualquer modalidade de publicidade – qualquer espécie ou quantidade, por matéria anunciada:	
a) ao mês	R\$ 25,00
b) ao ano	R\$ 250,00
6. Publicidade em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos, por anúncio:	
a) ao mês	R\$ 25,00
b) ao ano	R\$ 250,00
7. Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocadas em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos mesas, campos de esportes, clubes, associações, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos, por anunciante e por metro quadrado ou fração, por mês	R\$ 30,00
8. Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares em vias ou logradouros públicos, por matéria anunciada:	
a) ao mês	R\$ 25,00
b) ao ano	R\$ 250,00

TABELA V**TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS**

NATUREZA DAS OBRAS		VALOR (R\$)
1. CONSTRUÇÃO DE:		
	1.1. Edificações até dois pavimentos, por m ² de área.	R\$ 1,28
	1.2. Edificações com mais de dois pavimentos por m ² de área construída.	R\$ 2,55
	1.3. Dependências em prédios residenciais, por m ² de área construída.	R\$ 1,28
	1.4. Dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidade, por m ² de área construída.	R\$ 1,28
	1.5. Barracões e galpões, por m ² de área construída.	R\$ 1,28
	1.6. Fachadas e muros por metro linear.	R\$ 1,28
	1.7. Marquises, cobertos e tapumes, por metro linear.	R\$ 1,28
	1.8. reconstruções, reformas, reparos, e demolições por m ²	R\$ 1,28
2. ARRUMAMENTOS:		
	2.1. Com área até 20.000m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m ² , limitando-se a R\$ 5.000,00.	R\$ 1,28
	2.2 Com área superior a 20.000m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m ² , limitando-se a R\$ 10.000,00.	R\$ 2,55
3. LOTEAMENTO:		
	3.1. Pela aprovação de loteamento, desmembramento ou reunião de lotes, por m ² de área bruta, limitando-se a R\$ 10.000,00.	R\$ 2,55
4. QUAISQUER OBRAS NÃO ESPECIONADAS NESTA TABELA:		
	4.1. Por metro linear	R\$ 1,28
	4.2. Por metro quadrado	R\$ 1,92

TABELA VI

**TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS**

TIPO DE OCUPAÇÃO	VALOR (R\$)
I – Espaço ocupado por feirantes ou ambulantes, semanalmente através de balões, tabuleiros, mesas, caminhões e semelhantes ou em uso de qualquer móvel, ou instalações na venda de:	
1. Alimentos preparados, inclusiva refrigerantes	R\$ 20,00
2. Aparelhos elétricos, de uso doméstico	R\$ 25,00
3. Móveis e utensílios domésticos de luxo	R\$ 35,00
4. Móveis e utensílios domésticos (populares)	R\$ 20,00
5. Armários e miudezas	R\$ 20,00
6. Artefatos de couro	R\$ 15,00
7. Artigos para fumantes	R\$ 25,00
8. Artigos de papelaria	R\$ 20,00
9. Artigos de toucador	R\$ 20,00
10. Aves	R\$ 20,00
11. Brinquedos e artigos ornamentais	R\$ 20,00
12. Fogos de artifícios	R\$ 20,00
13. Frutos	R\$ 20,00
14. Ovos, doces, queijos etc	R\$ 20,00
15. Louça, ferragens, artefatos, de plásticos e borracha, vassouras, escova, palha de aço e semelhantes	R\$ 25,00
16. Jóias e relógios	R\$ 20,00
17. Peles, pelicas, plumas ou confecções de luxo	R\$ 30,00
18. Tecidos e roupas feitas	R\$ 20,00
19. Peixes e carnes	R\$ 25,00
20. Outros artigos não especificados nesta tabela	R\$ 20,00
II – Ocupação de áreas públicas, a qualquer título, por exercício, em áreas pertencentes ao Município e áreas de domínio público:	
1. até 6,00m ²	R\$ 106,40
2. Acima de 6,00m ² a 12.00m ²	R\$ 212,80
3. Acima de 12.00m ² a 24.00m ²	R\$ 319,20
4. Acima de 24.00m ² a 48.00m ²	R\$ 425,60
5. Acima de 48.00m ² , por m ² adicional	R\$ 3,20

TABELA VII

PARA CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

**PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS
POR METRO QUADRADO (M²)**

NÍVEL	VALOR GENÉRICO – M²
01	192,15
02	179,81
03	159,61
04	141,24
05	127,69
06	113,18
07	102,15
08	81,72
08	76,17
10	65,38
11	52,30
12	46,38
13	41,84
14	37,61
15	33,47
16	30,55
17	26,77
18	21,42
19	17,82
20	14,99
21	10,50
22	7,35
23	5,14
24	3,60
25	2,52
26	1,76
27	1,23
28	0,86
29	0,60
30	0,45

TABELA VIII

PARA CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

FATOR DE CORREÇÃO DO METRO QUADRADO (M²) DA CONSTRUÇÃO POR TIPO DE IMÓVEL E PADRÃO

CÓD.	TIPO DO IMÓVEL	PADRÃO
01	APARTAMENTO 1	279,80
02	APARTAMENTO 2	169,95
03	APARTAMENTO 3	139,90
04	EDIFIC. COMERCIAL 1	233,35
05	EDIFIC. COMERCIAL 2	116,62
06	CASA ISOLADA 1	279,90
07	CASA ISOLADA 2	139,95
08	CASA ISOLADA 3	69,97
09	CASA GERMINADA 1-L	186,00
10	CASA GERMINADA 2-L	93,00
11	CASA GERMINADA 3-L	46,50
12	CHALÉ 1	186,00
13	CHALÉ 2	93,00
14	LOJA /GALER./ SHOPPING	186,00
15	SALA FÁBRICA	223,25
16	GINÁSIO	163,27
17	EDIFICAÇÃO ESPECIAL	466,50
18	EDUCAÇÃO	139,95
19	TEMPLO	163,27
20	GARAGEM / DEPÓSITO	139,95
21	HOTEL / POUSADA/ MOTEL	186,00
22	RESORT	279,80
23	GALPÃO	139,95
24	PAV. INDUSTRIAL	163,27
25	HOSPITAL / CLÍNICAS	139,95
26	CINEMAS	139,95
27	CLUBE	186,00
28	INSTIT. FINANCEIRA	279,90
29	TELHADO /EDIF.PRECÁRIA	46,50
30	CASA DE TAIPA	15,38

TABELA IX

PARA CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

PEDOLOGIA

CÓDIGO	P E D O L O G I A	FATOR
1	NORMAL	1.0
2	ALAGADO TOTAL	0.3
3	ALAGADO + 50%	0.4
4	ALAGADO - 50%	0.5

TABELA X

PARA CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

TOPOGRAFIA

CÓDIGO	TOPOGRAFIA	FATOR
1	PLANO	1.0
2	ACLIVE/DECLIVE	0.7
3	REDUÇÃO DE CAPACITAÇÃO	0,5
4	FORMATO QUE IMPEDE CONSTRUÇÃO	0,3

TABELA XI

PARA CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

SITUAÇÃO DO TERRENO

CÓDIGO	SITUAÇÃO DO TERRENO	FATOR
1	MEIO DE QUADRA	1.00
2	ESQUINA	1,20
3	MAIS DE UMA FRENTE	1.40
4	ENCRAVADO	0.50
5	FUNDO / INTERNO	0.70
6	GLEBA - M ²	
	6.1. Mais de 5.000 até 10.000	0.60
	6.2. Mais de 10.001 até 30.000	0.50
	6.3. Mais de 30.001 até 100.000	0.40
	6.4. Mais de 100.001 até 300.000	0.35
	6.5. Mais de 300.001 até 500.000	0.30
	6.6. Mais de 500.001m ²	0,25

TABELA XII

PARA CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

SITUAÇÃO DO TERRENO

CÓDIGO	ESTADO DE CONSERVAÇÃO	FATOR
1	ÓTIMO	1.20
2	BOM	1.00
3	REGULAR	0.70
4	EM RUINAS	0.30

TABELA XIII

PARA CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

TIPO DE ESTRUTURA

CÓDIGO	E S T R U T U R A	FATOR
1	CONCRETO	1.10
2	MISTA	1.10
3	METÁLICA	1.00
4	ALVENARIA	1.00
5	MADEIRA	0.90
6	OUTROS	0.70
7	TAIPA	0.50

TABELA XIV

PARA CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

TIPO DE ESTRUTURA

CÓDIGO	UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL	FATOR
1	COMERCIAL	1.20
2	INDUSTRIAL	1.10
3	MISTA	1.10
4	RESIDENCIAL	1.00
5	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	1.00
6	HOSPITALAR	0.80
7	EDUCAÇÃO	0.80
8	ENTIDADE PÚBLICA	0.80

TABELA XV

PARA CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

PADRÃO DE QUALIDADE DO IMÓVEL

CÓDIGO	PADRÃO DE QUALIDADE	FATOR
1	ESPECIAL	1.40
2	OTIMO	1,20
3	BOM	1.00
4	REGULAR	0.80
5	POPULAR	0.50

TABELA XVI

PARA CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

FATOR DE AJUSTAMENTO DOS VALORES VENAIIS POR ZONA FISCAL

Nº DA ZONA	FATOR DE AJUSTAMENTO
1.1101	0,80
1.1201	1,00
1.1202	1,00
1.1301	1,00
1.1401	1,00
1.1501	1,00
1.3001	0,70
1,1001	0,70
1.0100	1,00

Sr. Presidente:

A atual legislação tributária do Município de Parazinho data de 2001, ademais se reporta a uma Lei Ordinária, o que pode comprometer a sua validade e eficácia, ao instante em que a Lei Orgânica Municipal exige Lei Complementar para esse tipo de matéria.

As mudanças que se implementa a partir desse novo código diz respeito à uma maior justiça tributária na cobranças dos tributos municipais, especialmente o IPTU que dimensiona a cobrança a partir de critérios que considera a localização, tipo e construção e qualidade dos imóveis, construídos ou não, assim como o ISSQN imprime alíquotas diferenciadas para possibilitar novos e maiores investimentos no Município de Parazinho que atualmente caminha para o maior crescimento em face do Parques Eólicos que estão sendo construídos.

Ademais, esse novo código também adapta a estrutura fiscal à realidade do Município, sem falar nas tabelas das taxas que estão mais claras e dentro na nossa realidade contributiva, visando uma maior arrecadação dos tributos próprios, incrementando a renda do Municipal nos tornando mais independente financeiramente.

A esse código ainda virão leis ordinárias e regulamentos que dêem maior eficiência à cobrança dos tributos, permitindo nos adaptar dentro da norma realidade constitucional tributária.

Para que esse avanço seja possível aplicarmos as regras dessa nova lei em 2011, se mostra necessário que a mesma seja votar até 30 de dezembro de 2010, a fim de que possamos publicá-la até 31 de dezembro desse ano, caso contrário, perderemos tempo com uma lei vetusta e ultrapassada, emperrando assim o incremento das receitas tributárias do Município por mais um ano.

Na certeza de que seremos atendidos, aproveito o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima, consideração e apreço a este Presidente e a todos os Vereadores que compõe esta Casa Legislativa.

Parazinho(RN), 16 de novembro de 2010.

GENIVAL DE MELO MARTINS

Prefeito Municipal